



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROCESSO PROTOCOLADO SOB O Nº. 205/2026, datado de 09/04/2026

INTERESSADO: VEREADOR ARISIO FONSECA DE MENDONÇA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO nº 018/2026

PARECER JURÍDICO nº 049/2026

EMENTA: " Projeto de Lei que Denomina de "PRAÇA AGRIPINO CARNEIRO DA SILVA" via pública no Distrito de São Pedro Município de Muniz Freire/ES.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei do Legislativo nº 018/2026, de autoria do Vereador Arisio Fonseca de Mendonça, que tem por objetivo denominar como "PRAÇA AGRIPINO CARNEIRO DA SILVA" a praça localizada no Distrito de São Pedro, neste Município.

O processo administrativo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Mensagem do Projeto de Lei do Legislativo nº 018/2026;
- b) Projeto de Lei do Legislativo nº 018/2026;
- c) Certidão de óbito do homenageado.

Em síntese, pretende o autor atribuir denominação oficial à referida via pública, prestando homenagem póstuma ao Senhor Agripino Carneiro da Silva.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer jurídico em processos legislativos possui natureza **opinativa**, limitando-se à análise da **legalidade, competência e regularidade formal**, não abrangendo juízo de mérito político ou conveniência administrativa, estes atribuídos aos **setores competentes**, às **Comissões Permanentes** e à **deliberação soberana do Plenário**.

1. DA REGULARIDADE FORMAL

O Projeto de Lei observa os requisitos formais previstos no **Regimento Interno** desta Casa de Leis, especialmente nos artigos **190, alínea "b"**, e **202**, que dispõem sobre a forma e estrutura das proposições legislativas, conforme transcrito:

Art. 190 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º – As proposições consistem em:



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 32003300360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

b) Projetos de Lei.

Art. 202 – São requisitos indispensáveis dos Projetos:

- I – ementa do objetivo;
- II – divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- III – menção expressa de revogação quando couber;
- IV – assinatura do autor;
- V – justificativa circunstanciada.

Verifica-se que a proposição contém ementa, está devidamente estruturada em artigos, apresenta justificativa circunstanciada e encontra-se subscrita por seu autor, atendendo, portanto, às exigências regimentais.

Assim, não há vícios formais que impeçam o regular prosseguimento da matéria.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A matéria em análise insere-se na **competência legislativa do Município**, uma vez que a denominação de bens e logradouros públicos constitui ato administrativo legislado de interesse **local**, nos termos do artigo 27, inciso XI, da **Lei Orgânica Municipal**, que estabelece:

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Portanto, não há impedimentos constitucionais ou orgânicos à proposição, estando esta adequadamente inserida no âmbito de atuação legislativa municipal.

Dessa forma, a iniciativa revela-se juridicamente adequada sob o aspecto da competência.

3. DA JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

Consta dos autos justificativa apresentada pelo autor, na qual são expostos os fundamentos da homenagem ao Senhor Agripino Carneiro da Silva, destacando sua trajetória de vida e relevante contribuição à comunidade local.

A justificativa atende ao requisito regimental, fornecendo suporte à iniciativa legislativa e demonstrando o interesse público subjacente à denominação pretendida.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, não se verifica qualquer vício de legalidade ou irregularidade formal que obste a tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 018/2026. A matéria está adequadamente instruída, encontra amparo na competência municipal e atende aos requisitos regimentais exigidos.

Assim, esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade da proposição, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** do presente PLL 018/2026, recomendando o regular prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento à Comissão temática competente, para posterior deliberação plenária, nos termos regimentais.

Ressalte-se que o presente parecer possui caráter opinativo, não vinculando a decisão dos nobres Vereadores, que poderão acolher ou não os fundamentos aqui expostos, no exercício de sua competência soberana.

É o parecer, s.m.j.

Muniz Freire, 29 de abril de 2026.

VALMIR DE MATOS JUSTO
Procurador da CMMF

